DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11874/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4741/2013
PROTOCOLO	: 1409172
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ORDENADORES DE DESPESA	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA (1/1/2013 a 31/12/2016)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 6/2013
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2/2013
CONTRATADO(A)	: MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/A
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA DA PREFEITURA MUNICIPAL E DAS DIVERSAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL	: R$ 120.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata do processo de Inexigibilidade de licitação nº 2/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 6/2013, dos Termos Aditivos nº 1, 2 e 3, e da execução orçamentária e financeira da contratação, celebrada entre o Município de Novo Horizonte de Sul e a empresa Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica S/A, tendo como objeto a contratação de sociedade de advogados de notória especialização na área de Direito Público para promover o assessoramento e a consultoria jurídica da prefeitura municipal e das diversas secretarias e departamentos municipais.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle de Controle Externo (1ICE) concluiu na análise ANA 1ICE 11539/2017 (pç. 47, fls. 508-521) pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e dos seus Termos Aditivos nº 1, 2 e 3, e da execução contratual, por entender que "*o objeto da contração é um serviço que deveria ser realizado por parte da própria Administração, através de advogados do próprio município ou, na ausência destes, por outros advogados, selecionados através de procedimento licitatório indispensável*" (fl. 519), tendo constatado, também, a ausência de apresentação da Nota de Empenho nº 12/2015, no valor de R$ 42.336,00.

O representante do Ministério Público de Contas (MPC), em uma primeira oportunidade, manifestou-se favorável à declaração de regularidade da Inexigibilidade nº 2/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 6/2013 (PAR MPC GAB7 DR.JAC 9775/2015 – pç. 40, fls. 398/400), entretanto, após a juntada dos documentos referentes à execução orçamentária e financeira da contratação, o membro ministerial modificou o seu entendimento, opinando nos seguintes termos (PAR 4ªPRC 9305/2018 – pç. 48, fls. 522-526):

I - ilegalidade e irregularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "b" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 3º, artigo 26, II, e III da Lei n.8.666/93;

II - ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º, 2º e 3º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso III, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013, pela infringência ao artigo 3º, artigo 26, II, e III da Lei n.8.666/93;

III - ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos art. 59, inciso IIII, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 3º, artigo 26, II, e III da Lei n.8.666/93 e artigo 60 da Lei n. 4.320/64;

IV - impugnação do valor de R$ 97.336,08 (noventa e sete mil e trezentos e trinta e seis reais e oito centavos), tendo em vista o pagamento sem prévio empenho, nos termos do art. 61, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando a Autoridade Responsável a restituir o citado valor, devidamente corrigido, aos cofres públicos, pela infringência ao artigo 3º, artigo 26, II, e III da Lei n.8.666/93 e artigo 60 da Lei n. 4.320/64;

V - multa a Jurisdicionada, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF n. 312.512.261-91, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 3º, artigo 26, II, e III da Lei n.8.666/93 e artigo 60 da Lei n. 4.320/64;

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico ter sido oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa à Srª. Nilza Ramos Ferreira Marques, Prefeita de Novo Horizonte do Sul à época dos fatos, em relação às impropriedades indicadas pelas equipes de apoio (INT – 1441/2013 –fls. 205 e INT – 17674/2014 –fl. 309). Assim é que a intimada apresentou justificativas e documentos para compor a instrução processual (fls. 211-6, 260-306, 313-359).

O ponto em debate assenta na alegação de que o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2/2013 tem como objeto a "*terceirização de atividade-fim*" inerente do Município de Novo Horizonte do Sul e que os serviços jurídicos contratados não são singulares, posto que deveriam ser realizados pela própria Administração Pública, a partir de seu quadro de servidores.

Em regra, é permitido à Administração Pública contratar a prestação de serviços para atividades-meio, sendo vedadas as contratações para o exercício de atividades-fim, salvo os casos devidamente justificados.

O Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou recentemente sobre a responsabilidade da Administração Pública pela isonomia entre os empregados contratados por "terceirização de atividade-fim" e os servidores públicos efetivos (Reclamação: Rcl 002307178.2019.1.00.0000 MG [...]), seguindo destacado o trecho de interesse:

> "(...) Portanto, prevalece nesta d. Primeira Turma o entendimento de que, os julgamentos proferidos pelo STF no RE nº 958.252 e ADPF 324, por meio dos quais **firmou-se a tese da licitude da terceirização ou de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas**, "independentemente do objeto social das empresas envolvidas", **não alcança as hipóteses de contratação de terceirizados por ente público, para laborar em atividades afetas à atividade essencial do órgão ou da entidade.** (...)
> (STF - Rcl: 34975 MG - MINAS GERAIS 0023071-78.2019.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/03/2020, Data de Publicação: DJe-051 10/03/2020)

Como visto, está vedada à Administração Pública a contratação de serviço que implique a substituição de atribuições ou competências caracterizadas como atividades-fim (ditas atividades ou competências típicas de estado), compreendendo assim as que "*impliquem limitação do exercício do poder de polícia, ou manifestação da vontade do Estado pela emanação dos atos administrativos*" [1], em confronto com a exigência constitucional do concurso público.

Entretanto, há uma frequente confusão entre *"terceirização de mão de obra"* e *"prestação de serviços"*. Essa confusão ocorre porque é vedada a prestação de serviços quando esta venha se revestir de verdadeira terceirização de mão de obra, burlando a regra geral do concurso público.

Esclarecedoras são as considerações do Professor Marçal Justen Filho[2] sobre os limites que devem ser impostos a essas contratações:

> "(...) a contratação de uma empresa para prestar serviços à Administração não configura "terceirização". A terceirização pressupõe a existência de uma subcontratação, em que o sujeito contratado para executar um objeto promove a contratação de outrem para executar esse objeto. Ora, somente se poderia aludir à terceirização se um particular fosse contratado para executar certo objeto e avençasse um subcontrato com o terceiro para a execução dele.
> Quando a Administração contrata um particular para prestar-lhe serviço não se configura nenhuma espécie de terceirização.[...]
> **É vedado à Administração Pública promover a contratação de uma empresa privada para a prestação de serviços sempre que a atividade envolvida abranger a necessária e inafastável atuação de uma pessoa física vincula-**

[1] Lei de Licitações Públicas comentadas /Ronny Charles Lopes de Torres. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. P. 149
[2] Curso de Direito Administrativo / Marçal Justen Filho – 13. Ed, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters do Brasil, 2018. p. 981

> **da diretamente ao Estado – seja por relação de direito público, seja por relação de direito privado. Esse entendimento se fundamenta no monopólio pelo Estado de certas atividades, as quais não podem ser delegadas a um particular que não integre de modo permanente a estrutura estatal.**

Existe competência discricionária para a Administração escolher entre execução direta e execução indireta de atividades necessárias à satisfação de suas necessidades. Verificada a conveniência e a economicidade na contratação de terceiros, essa orientação pode manter-se indeterminadamente e não existirá a violação à exigência de concurso.

A competência discricionária do gestor deve ser balizada pelo princípio da *eficiência*, pois não devem ser levados em consideração apenas os aspectos econômicos, mas, em especial, o dever de buscar os melhores resultados na execução de determinada atividade.

Nesse passo, destaco a manifestação da gestora concernente ao fato de que o município de Novo Horizonte do Sul sequer possuía Procuradoria Jurídica instalada à época dos fatos, embora a previsão legal para tanto exista desde 2008, revelando que naquela ocasião não haviam servidores públicos para desempenhar as atividades objeto da contratação direta (fl. 213):

> "Primeiramente, informamos que, a despeito de existir previsão legal para a instalação de Procuradoria Jurídica, desde o ano de 2008, este órgão ainda não foi instalado, não havendo, portanto, quadro de profissionais da área jurídica.
> **Não é demais ressaltar que este é o primeiro ano da atual Gestão, e não respondemos por opções políticas de Gestões passadas. Consoante já explanado, o Município de Novo Horizonte do Sul carece de Procuradoria Jurídica, e essa ausência decorre da indisponibilidade e do desinteresse dos profissionais habilitados em exercer essa função.**
> Importante ressaltar que o nosso Município se enquadra no padrão pequeno, ante a ausência de recursos de ordem financeira, humanos, dentre outros."

Desse modo, entendo que nas contratações de assessoria e consultoria jurídica não se pode deixar de considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelos gestores municipais (tal como no presente caso), em atenção ao que dispõe o art. 22, *caput* e §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/42).

A prestação de assessorias jurídicas e contábeis tem sustentação na regra do art. 37, XXI, da CF, abaixo transcrito:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualifica-

> ção técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei (federal) 8.666/93 conceituou os serviços que poderiam ser contratados através do procedimento licitatório, na forma do inciso II, do artigo 6º:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
> [...]
> II - **Serviço** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou **trabalhos técnico-profissionais**;

Os serviços técnicos profissionais, dentre os quais se enquadra os aqui examinados (fl. 188), foram elencados no art. 13 da Lei 8.666/93:

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
> II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
> **III - assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;
> IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
> **V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
> VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
> VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Nesse pensar, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal reserva evidente discricionariedade ao administrador, que é autorizado a contratar a prestação de serviços técnicos especializados, sendo que, a contratação direta de tais serviços é uma das exceções às regras de ampla competição contida na Lei (federal) nº 8.666/93, cuja utilização demanda a observância rigorosa dos pressupostos previstos na citada Lei, a saber, **singularidade do serviço prestado** e **notória especialização do prestador**.

Corroboram os fundamentos supra o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União e da Súmula nº 62 desta Corte de Contas Estadual, abaixo transcritos:

> **Súmula nº 39, do TCU**
> "A inexigibilidade de licitação para a **contratação de serviços técnicos** com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de serviço **de natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do **executor de confiança**, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993."
>
> **Súmula nº 62, do TCE/MS**

> **"Os serviços de natureza Técnico-Jurídico, de Interesse da coisa pública em defesa nas causas judiciais, assessoria ou consultoria, poderão ser consideradas de notória especialização, desde que seja considerado o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, este firmado com dispensa do processo licitatório."**

A controvérsia que existia em relação à singularidade (ou não) de serviços jurídicos foi solvida com a promulgação da Lei (federal) nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, decorrente do Projeto de Lei (PL) nº 10.980/2018, de autoria do Deputado Federal Efraim Filho, alterando as disposições do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) nos seguintes moldes:

> "Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3°-A:
> Art. 3º-A. **Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**
> Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."."

A justificativa apresentada ao PL nº 10.980/2018 foi contundente ao distinguir os serviços prestados exclusivamente por profissionais da advocacia daqueles considerados comuns e ordinários, uma vez que a própria natureza da atividade já demanda notória especialidade. Confira trecho relevante:

> "(...)**Tal complexidade para o exercício profissional é justificada em razão de sua atribuição constitucional acima mencionada**, não sendo reconhecida em outra classe profissional tamanho grau de exigência para o exercício da profissão.
> **Tais critérios, por si, justificam dizer que o advogado é um profissional que possui notória especialização intelectual, atestada pelo rigoroso ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e detentor da prerrogativa constitucional de defensor da justiça.**
> Também é correto dizer que, diante desse quadro de notória especialização intelectual, e, por força de princípio constitucional, **a atividade advocatícia não pode ser taxada como comum, ordinária ou singela, em nenhuma hipótese, sendo uma atividade de natureza técnica e singular,** consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte**.** (...)
> **Somente ao profissional da advocacia é dado realizar assessoria ou consultoria jurídica, e patrocínio ou defesa de causas judiciais, daí resta evidente a singularidade dos serviços advocatícios.** (...)" – grifei

Com isso, a referida alteração do art. 3º-A do Estatuto da OAB positiva o caráter singular dos serviços prestados exclusivamente por advogados, pelo fato de

nenhuma outra categoria de profissionais estar habilitada a fazê-los, especialmente quando comprovada a sua notória especialização.

A comprovação de notória especialização do profissional ou empresa, por sua vez, deverá ser feita através de documentação que demonstre incontestavelmente a especialidade e/ou notório saber do profissional que prestará os serviços, ou seja, através de prova de desempenho anterior (atestados), publicações, estudos, trabalhos já realizados, organização, relação de equipamentos e aparelhamento técnico, relação dos profissionais integrantes da equipe técnica, etc (art. 25, §1º, da Lei 8.666/93).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* "Direito Administrativo" (32ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, pag. 808), leciona que:

> *"Com relação à notória especialização, o §1º do art. 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de* ***essencialidade*** *e* ***indiscutibilidade do trabalho****, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.* ***Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade."*** (grifei)

Para o caso em testilha, o processo está instruído com documentos que comprovam a notória especialização dos profissionais que compõem a banca de advogados contratada, dos quais destacam-se os certificados de pós-graduação em Direito Administrativo, Público, Tributário e Processo Civil, bem como as diversas publicações científicas em tais matérias, pertinentes à execução dos serviços demandados pela Administração local (pç. 7, fls. 26-177).

Portanto, concluo estarem preenchidos os requisitos permissivos ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2/2013, em especial pelo atendimento ao disposto no art. 25, II, e §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, não havendo irregularidades a serem observadas neste ponto.

Em relação à **formalização do Contrato Administrativo nº 6/2013 e dos seus Termos Aditivos nº 1, 2 e 3**, o ponto de controvérsia reside na alegação de que os mesmos decorrem de procedimento licitatório irregular e por isso seriam irregulares.

De início, convém esclarecer que nos termos dispostos no art. 121 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o exame da prestação de contas perante o TCE/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público (procedimento licitatório, formalização contratual e execução da contratação), ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade de uma fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da fase seguinte.

Considerando que o Contrato Administrativo nº 6/2013 foi formalizado em 25/1/2013, para viger inicialmente pelo período de 12 meses, com possibilidade de

prorrogação fundamentada no art. 57, II, da Lei (federal) 8.666/93 (pç. 12, fls. 187-192), oportunidade em que também foram formalizados três aditivos de prazo, abaixo discriminados:

T.A	Objeto	fls.
1/2014	- Prorrogação da vigência por 12 meses (22/1/2014 – 22/1/2015) - Atualização do valor pelo IPCA	226-258
2/2015	- Prorrogação da vigência por 12 meses (22/1/2015 – 22/1/2016) - Atualização do valor pelo IPCA	361-397
3/2016	- Prorrogação da vigência por 11 meses (22/1/2015 – 22/12/2016) - Atualização do valor pelo IPCA	424-453

Considerando que não houve qualquer apontamento de irregularidade, sendo que o procedimento da Inexigibilidade Licitação nº 2/2013 sequer foi considerado irregular, entendo que a formalização do Contrato Administrativo nº 6/2013 e dos Termos Aditivos nº 1, 2 e 3 atendeu os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, especialmente pelo atendimento às disposições da Lei (federal) 8.666/93 e do Capítulo III, seção I, itens 1.2.1 e 1.2.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época dos fatos).

Partindo-se para o exame da **execução orçamentária e financeira** da contratação, observo uma divergência entre os valores que constam na *Planilha de Execução Financeira* elaborada pela gestora (fl. 458) e na planilha elaborada pela equipe técnica de auditores (fl. 515-6), cujos totais apresentam-se da seguinte forma:

Planilha	Empenho (NE)	Anulação de empenho (NAE)	Notas fiscais (NF)	Pagamentos (OP)
Gestor(a)	R$ 648.647,04	R$ 142.478,72	R$ 506.168,32	R$ 506.168,32
1ª ICE	R$ 606.382,32	R$ 187.550,08	R$ 516.168,32	R$ 516.168,32
Diferença	R$ 42.264,72	R$ 45.071,36	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00

Ainda, a 1ª ICE afirmou que (fl. 517):

> **a)** A Nota de Empenho nº 12/2015 (R$ 42.336,00) está presente na planilha financeira da gestora, porém ausente nos autos;
>
> **b)** A Nota de Anulação de Empenho nº 139 (R$ 45.071,36) está presente nos autos, porém ausente na planilha financeira da gestora;
>
> **c)** A Nota Fiscal nº 67 (R$ 10.000,00) está presente nos autos, porém ausente na planilha financeira da gestora;
>
> **d)** A Nota de Pagamento nº 130 (R$ 10.000,00) está presente nos autos, porém ausente na planilha financeira da gestora.

Concernente aos apontamentos acima, após detida análise da documentação que instrui os autos e das planilhas de execução financeira mencionadas alhu-

res, concluo assistir parcial razão à 1ªICE em relação à execução contratual, conforme relato a seguir:

a) De fato a gestora deixou de remeter ao Tribunal a Nota de Empenho nº 12/2015, no valor R$ 42.336,00, da qual decorreram as Ordens de Pagamento nº 34/2015, 35/2015, 36/2015, 277/2015 (fls. 406-12);

a.i) Neste ponto, a somatória dos valores indicados pela 1ªICE no campo "*empenho*" de sua planilha totalizam, erroneamente, o valor de R$ 606.382,32, sendo que o cálculo correto totaliza **R$ 606.311,04** (fl. 515-6);

a.ii) A diferença constatada no campo "*empenho*" entre as planilhas, após subtração dos valores corretos indicados em cada uma, é equivalente ao valor da Nota de Empenho nº 12/2015 (R$ 42.336,00), não enviada pela gestora;

b) De fato a gestora **apresentou nos autos a Nota de Anulação de Empenho nº 139**, no valor de R$ 45.071,36 (fl. 500), **porém não a relacionou em sua planilha de execução financeira** (fl. 458), ou seja, **o equivalente à diferença constatada entre os valores registrados nas planilhas** em relação ao campo "*anulação de empenho*";

c) A **Nota Fiscal nº 67**, no valor de R$ 10.000,00 consta nos autos à fl. 332, bem como **está relacionada na planilha financeira da gestora, na 15ª linha da tabela** (fl. 458);

d) A **Ordem de Pagamento nº 130**, no valor de R$ 10.000,00 e relativa à Nota Fiscal nº 67, consta nos autos à fl. 331, bem como **está relacionada na planilha financeira da gestora, na 15ª linha da tabela** (fl. 458);

e) Na planilha financeira elaborada pela 1ICE, os valores referentes à Nota Fiscal nº 67 e da Ordem de Pagamento nº 130 foram relacionados em duplicidade, porquanto constam na 3ª e 15ª linha da tabela, ensejando a diferença de R$ 10.000,00 apurada em relação à planilha apresentada pela gestora.

Tudo considerado, entendo que o resumo da real execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 6/2013 se apresenta nos seguintes moldes:

Valor Inicial – Contrato Administrativo 6/2013	R$ 120.000,00
Valor Termo Aditivo nº 1/2014	R$ 127.008,00
Valor Termo Aditivo nº 2/2015	R$ 135.214,08
Valor Termo Aditivo nº 3/2016	R$ 123.946,24
Valor contratual final	**R$ 506.168,32**

Valor total Empenhado (*considerando a NE 12/2015*)	R$ 648.647,04
Valor Empenhado Anulado (*considerando a NAE nº139*)	R$ 187.550,08

Valor Total Empenhado	**R$ 461.096,96**
Valor Liquidado	**R$ 506.168,32**

Valor do Pagamento Efetuado	**R$ 506.168,32**

Das informações do quadro acima e demais esclarecimentos previamente elencados, não há como declarar a regularidade da execução contratual sob exame, pela ausência de remessa da Nota de Empenho nº 12/2015, no valor de R$ 42.336,00, infringindo os termos dispositivos do Capítulo III, seção I, item 1.3.1, "B", subitem 1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época dos fatos), bem como pela anulação de empenho em valor superior aos pagamentos efetuados, gerando uma diferença de R$ 45.071,36, em dissonância ao art. 60 da Lei (federal) 4.320/64.

Por outro lado, verifico não assistir razão à cota ministerial concernente à impugnação dos valores pagos sem cobertura de empenho, haja vista que, embora tal situação configure uma irregularidade passível de multa, restou demonstrado a efetiva prestação dos serviços contratados, pois há equivalência entre o valor contratado, liquidado e pago, na ordem de R$ 506.168,32.

Assim, uma vez demonstrada a aplicação dos recursos financeiros com o objeto contratado, ainda que a anulação do empenho tenha superado o valor demandado, não há que se falar em impugnação dos valores, por não restar configurado qualquer dano ao erário.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** do processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 2/2013**, da **formalização do Contrato Administrativo nº 6/2013** e dos **Termos Aditivos nº 1, 2 e 3**, celebrados entre o município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica S/A;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade** da **execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 6/2013**, pela ausência de remessa da Nota de Empenho nº 12/2015, no valor de R$ 42.336,00, infringindo os termos dispositivos do Capítulo III, seção I, item 1.3.1, "B", subitem 1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época dos fatos), bem como pela anulação de empenho em valor superior aos pagamentos efetuados, gerando uma diferença de R$ 45.071,36, em dissonância ao art. 60 da Lei (federal) 4.320/64;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** à Srª. **Nilza Ramos Ferreira Marques,** Prefeita de Novo Horizonte do Sul à época dos fatos, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **II**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, para que o apenado pague o valordas multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

V - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS